



**PROCESSO TC – 06689/18**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Denúncia. Exercício 2014. Contratação irregular de serviços advocatícios. Improcedência. Desvio de recursos públicos. Situação já abordada na PCA da Câmara de Jericó (Processo TC 04748/15). Improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC – 2426/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos análise de denúncia, interposta pelo Sr. Neirrobbisson de Souza Pedroza Junior, contra o presidente da Câmara Municipal de Jericó, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, tendo como referência supostas irregularidades ocorridas em diversos exercícios (2013 a 2016), porém os fatos a serem analisados nos presentes autos reportam-se exclusivamente ao exercício de 2014.*

*Segundo a peça de delação, no exercício de 2014, houve desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados (DOC TC Nº 19349/17) e contratação irregular de advogado (DOC TC Nº 19361/17), vez que não existiriam motivos para a avença.*

*De início, os autos eletrônicos foram endereçados à Ouvidoria, que entendeu atendidos todos os requisitos regimentais necessários ao acolhimento da denúncia.*

*Na sequência, o processo rumou à Auditoria, cujo posicionamento (fls. 78/82) apontou para a improcedência da denúncia quanto à contratação de serviços advocatícios.*

*Em relação ao desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Jericó, o Órgão Técnico assentou que a questão teve o devido acompanhamento e apreciação em outros processos no TCE PB – no caso, a Prestação de contas Anual, exercício 2014 (Processo TC nº 04748/15, Acórdão APL TC 0461/16). Por fim, concluiu, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, pelo arquivamento do feito.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe, instante em que o representante do Parquet alvitrou, em paralelo com a Auditoria, pelo arquivamento do feito.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Em relação à contratação irregular de advogado, não há muito o quê se discutir. Recentemente, relatei idêntica denúncia, referente ao exercício de 2013 (Processo TC 06690/18), em cujo Acórdão (AC1 TC nº 2247/22) a delação foi declarada improcedente. No presente instante, a constatação ali firmada apenas ganha reforço.*

*A propósito do suposto desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados, afirmou a peça de denúncia que a Câmara Municipal de Jericó receberá transferências do Executivo local na ordem de R\$ 356.242,27 e executou despesas no montante de R\$ 359.692,80, restando, portanto, saldo negativo no montante de R\$ 3.450,53.*

*De saída, se o próprio autor da delação acena para um saldo orçamentário deficitário, não há como se falar em apropriação do que não existe. O fato, porém, foi por mim minuciosamente abordado no instante da apreciação das contas anuais de 2014*



(Processo TC nº 04748/15), consubstanciado no Acórdão APL TC nº 0461/16, cujos excertos trago à colação para fins de esclarecimentos:

*De acordo com a Auditoria, o Legislativo Mirim inseriu no SAGRES informações que muito se afastam da realidade orçamentária financeira. Consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES que as Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o patamar de R\$ 356.242,27 e as Despesas Realizadas a quantia de R\$ 359.692,80. Em norte completamente diverso, a Instrução percebeu que as transferências somaram R\$ 576.000,00 e as despesas R\$ 577.007,73.*

*Em socorro próprio, o Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa local reconheceu o equívoco e a necessidade de correção dos dados desconexos, solicitando, inclusive, permissão para alterar os registros no SAGRES. Doutra banda, arguiu que o indesejado acontecimento não desaguou em prejuízo ao erário e que o TCE/PB em situações assemelhadas, de forma reiterada, em diversos julgados, entendeu passíveis de relevação.*

*A Contabilidade, para além do resguardo ao patrimônio, objetiva alcançar àqueles interessados – internos e externos – nas informações veiculadas em suas demonstrações. Dependendo do interessado, as informações produzidas pela Contabilidade se prestam a fornecer subsídios à tomada de decisões gerenciais da Administração, aos controles exercidos no âmbito interno, externo e social, entre outras. Sublinhe-se, contudo, que para cumprirem tais encargos os registros que lastreiam as demonstrações contábeis não ser realizados com fidelidade, de maneira oportuna, em sua inteireza – sem nada lhe sobrar ou carecer – e tempestivamente. Caso contrário, as imperfeições daí decorrentes podem distorcer o plano real inviabilizando, ou, no mínimo, tornando temerária, a utilização daquilo lá estampado (demonstrações contábeis elaboradas).*

*Demonstrar pouco zelo quanto à escrituração de fatos contábeis é desvirtuar os pilares de sustentação da Contabilidade e influenciar negativamente nos mecanismos de controle, incluindo aí aquele efetuado pelo Tribunal de Contas, com o fornecimento de informações desconexas com a concretude dos fatos. Erros, omissões e imprecisões nos lançamentos não podem ser considerados falhas revestidas de caráter formal, posto que, em diversas ocasiões, servem para ocultar transações nada convencionais e pouco afetas à legalidade.*

*É dever inerente ao administrador de coisa alheia prestar contas de todas as ações, ministradas por si ou em seu nome no exercício gerencial da república, de forma regular e completa e, para tanto, o esmero na execução da tarefa de registrar com precisão é uma obrigação inafastável. Malgrado não haja sinalização de comportamento doloso relacionado às inconsistências sobreditas, na conformidade da manifestação do Órgão Auditor, a conduta culposa (negligência, omissão e imperícia) evidenciada cria realidade contábil paralela e obstaculiza a perfeita vigilância dos atos praticados, merecendo, pois, ressalva a regularidade da presente prestação de contas, cominação de sanção pecuniária, sem prejuízos das recomendações de estilo.*

*Mesmo considerando as correções constatadas pela Instrução (as transferências somaram R\$ 576.000,00 e as despesas R\$ 577.007,73), o saldo orçamentário permanece negativo, não havendo o que ser desviado.*

*Desta feita, assim como mencionado pela Inspeção de Contas, o assunto já fora abordado em feito anterior, não cabendo ser repisado neste momento. Ademais, a narrativa exposta aponta para improcedência.*

*É como voto.*



### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06689-18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- **CONHECER** a presente denúncia;
- **DECLARAR IMPROCEDENTE** quanto à contratação irregular de advogado;
- **DECLARAR IMPROCEDENTE** quanto ao desvio de recursos públicos, em razão da inexistência de saldo ao final do exercício sob exame.
- **COMUNICAR** ao denunciante;
- **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 10 de novembro de 2022.*

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO